



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651154 - RJ
(2024/0186737-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CEPLIN INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS : NATHANI SIQUEIRA LIMA - RJ200544
LUAN HENRIQUES MACHADO - RJ218406
ELLEM PRISCILLA DE FREITAS TERRA - RJ215087

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde e do hospital por má prestação de serviço médico que resultou em fratura de paciente menor de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente conseguiu elidir sua responsabilidade, demonstrando a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. A questão também envolve a análise do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10 mil, considerando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do

causador do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de elidir sua responsabilidade, não demonstrando a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

5. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O valor da indenização foi considerado moderado e proporcional, não ensejando revisão pelo STJ, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária por má prestação de serviço médico é mantida quando não demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. 2. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando revisão quando moderado e proporcional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.5.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651154 - RJ
(2024/0186737-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CEPLIN INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS : NATHANI SIQUEIRA LIMA - RJ200544
LUAN HENRIQUES MACHADO - RJ218406
ELLEM PRISCILLA DE FREITAS TERRA - RJ215087

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde e do hospital por má prestação de serviço médico que resultou em fratura de paciente menor de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente conseguiu elidir sua responsabilidade, demonstrando a culpa exclusiva

da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. A questão também envolve a análise do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10 mil, considerando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de elidir sua responsabilidade, não demonstrando a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

5. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O valor da indenização foi considerado moderado e proporcional, não ensejando revisão pelo STJ, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária por má prestação de serviço médico é mantida quando não demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. 2. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando revisão quando moderado e proporcional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.5.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEPLIN INSTITUTO DE NENONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA. e OUTROS contra a decisão de fls. 1.511-1.518, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega que a decisão monocrática desconsiderou as razões de mérito e os fundamentos legais apresentados pelos agravantes.

Ressalta que a decisão desconsiderou que a prova pericial realizada em primeira instância concluiu que não houve erro ou negligência por parte dos réus.

Afirma que não se pode impor a parte ré, ora recorrente, o ônus de produzir prova negativa, sendo certo que competia à demandante a incumbência de provar suas alegações fáticas,

Argumenta que o acórdão de segunda instância contraria a jurisprudência pacífica do STJ, especialmente no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais.

Aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.022, I, do CPC, haja vista estar eivado de contradição.

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 1.538-1.546.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Segundo as regras ordinárias acerca da distribuição do ônus da prova, conforme disposto no art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, também a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REINCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. NOVA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento, que, contudo, não se realiza no dia designado, não é necessário sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento em tempo razoável" (AgInt no REsp 1.858.976/AM, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Por sua vez, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que cabe à autora provar a conduta ilícita dos réus, consistente no defeito na prestação do serviço hospitalar, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e aquela. Aos réus, por sua vez, como forma de elidir ou reduzir essa responsabilidade, cumpre demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro destacou, com base

nas provas dos autos, que a parte recorrente não se desincumbira do ônus probatório que lhe cabia.

Isso porque, enquanto extrai-se do laudo pericial que a causa da fratura teria sido a falta de cuidado adequado na manipulação do membro do filho da autora recorrida, que era portador de fragilidade óssea, de conhecimento da equipe médica da clínica ré.

Assim, nesse contexto, caberia à parte recorrente comprovar, nos termos da legislação, elidir a sua responsabilidade, demonstrando a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior, o que não se verificou.

Nesse contexto, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso, é caso de se reconhecer a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde e do nosocômio pela má prestação do serviço de médico conveniado.

Incide, pois, na espécie o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

De toda sorte, rever as conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, que deve ser mantida.

Ademais, nem mesmo a respeito do *quantum* indenizatório mereceria prosperar a tese recursal.

Isso porque a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10 mil, em razão de defeito na prestação de serviço técnico-médico que resultou na fratura de paciente menor de idade, filho da recorrida, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte

socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE EXAME. MORTE DO PACIENTE. 1. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO FOI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. 2. COMPROVAÇÃO DA CULPA, DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$120.000,00. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A recorrente não demonstra de que modo o art. 535 do CPC foi violado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, constata-se que a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Atacar a conclusão do Tribunal de origem e analisar a inexistência de erro médico na realização do exame, já assentado como comprovado, pois presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva - demonstração da culpa na conduta da recorrente, a existência do dano e o nexo de causalidade -, é impossível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada diante da falta do devido cotejo analítico e, principalmente, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Ademais, no concernente ao valor da indenização do dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos paradigmas, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

6. Outrossim, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão - morte do marido da agravada em decorrência da culpa da agravante na realização de um exame de endoscopia -, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância

com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inviável, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias.

7. Agravo regimental improvido.(AgRg no AR Esp n. 513.918/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, D Je de 3/2/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.651.154 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186737-5

Número de Origem:

00185301020208190014 202424503251

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEPLIN INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA

AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA

ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409

PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417

AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS : NATHANI SIQUEIRA LIMA - RJ200544

LUAN HENRIQUES MACHADO - RJ218406

ELLEM PRISCILLA DE FREITAS TERRA - RJ215087

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEPLIN INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA

AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA

ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS : NATHANI SIQUEIRA LIMA - RJ200544
LUAN HENRIQUES MACHADO - RJ218406
ELLEM PRISCILLA DE FREITAS TERRA - RJ215087

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025